



PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Carreira de Proteção e Defesa Civil no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a instituir a Carreira de Proteção e Defesa Civil, com o quadro próprio de pessoal, cargos e suas atribuições.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - Fica instituída a Carreira de Proteção e Defesa Civil, cujo respectivo Quadro de Pessoal, na conformidade do "Anexo A" desta lei, ficará subordinado à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, por intermédio da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC).

Art. 3º - Aplicam-se aos integrantes do Quadro de Cargos de Pessoal de Proteção e Defesa Civil as disposições da Lei nº 8.989, de 29/10/1979, que institui o regime jurídico e o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 4º - Compõem o Quadro de Cargos de Pessoal de Proteção e Defesa Civil os seguintes cargos, com suas respectivas atribuições básicas:

I - Agente de Proteção e Defesa Civil (APC), servidor com formação completa em ensino médio, possuidor de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) categoria B ou categorias A e B, competindo-lhe as atribuições de planejar, coordenar e executar ações destinadas a prevenir ou reduzir riscos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, sinalizando áreas em iminência de risco ou em risco, tanto geológico como hidrológico.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II - Motorista de Proteção e Defesa Civil (MDC), servidor com formação completa em ensino médio, possuidor de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) categoria A, D ou A/D, competindo-lhe as atribuições de conduzir a viaturas (VTR) que lhe forem designadas, responsabilizando-se por mantê-las em perfeito estado de conservação e prontas para o atendimento de ocorrências, atuando, sempre que necessário, como auxiliar do Agente de Defesa Civil.

III - Geomorfólogo (AGC), servidor com formação completa em ensino superior, graduado em Geografia ou em Geociências, com especialização, mestrado ou doutorado nas áreas: Hidrologia, Geomorfologia, Geotécnica e Solos, incluindo conhecimento de Tecnologias de Sistema de Informação Geográfica (SIG) e, preferencialmente, em software Quantum GIS (QGIS), devendo possuir registro no Conselho respectivo, competindo-lhe as atribuições de monitorar e avaliar áreas de riscos potenciais e ambientais, elaborar boletins e relatórios, coordenar trabalhos de campo, fazendo-se acompanhar, quando necessário, de Engenheiros Civis e/ou Geólogos.

IV - Engenheiro Civil (EGC), servidor com formação completa de ensino superior, graduado em Engenharia Civil, com conhecimento de Tecnologias de Sistema de Informação Geográfica (SIG) e, preferencialmente, em software Quantum GIS (QGIS) e de engenharia, devendo possuir registro no Conselho respectivo, competindo-lhe as atribuições de avaliar danos materiais, danos tecnológicos, danos ambientais, elaborar projetos de proteção e defesa civil, obras de contenção e correção, desenvolver com os setores de projetos das demais Secretarias e das Subprefeituras, processos de vistorias em edificações em áreas de risco e realizar intervenções preventivas, coordenando junto com o Comitê de Crise o abandono de áreas de riscos.

V - Geólogo (GEC), servidor com formação completa de ensino superior, graduado em Engenharia Geológica ou Hidrogeologia, competindo-lhe as atribuições de acompanhar as equipes da COMDEC para avaliar riscos geológicos e hidrológicos, inspecionar e emitir relatórios sobre águas subterrâneas e contaminação do solo, realizar vistorias e realizar levantamentos geofísicos e geoquímicos, avaliando os riscos decorrentes e classificar e documentar amostras de solos, elaborando comunicados, pareceres técnicos e relatórios para a COMDEC.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Telefone: (11) 3396-4544 www.saopaulo.sp.leg.br



VI - Agente de Treinamento e Cursos (ATC), servidor com formação completo de ensino superior, possuidor de Licenciatura Plena em Geografia ou Ciências, acrescido da Licenciatura em Pedagogia. Compete-lhe as atribuições de planejar, desenvolver cursos, treinamentos, projetos socioeducativos e ministrar aulas para as quais seja habilitado, devendo se manter vinculado às demais áreas da Defesa Civil da Prefeitura Municipal;

VII - Agente Administrativo (AAD), servidor com formação completa de ensino superior, graduado em Administração, com conhecimentos de informática necessários à editoração de textos e elaboração de planilhas eletrônicas, competindo-lhe as atribuições de coletar, organizar, arquivar e controlar os documentos destinados aos arquivos físicos e digitais, inclusive com backups; mantendo total controle patrimonial dos materiais e equipamentos que forem colocados sob sua responsabilidade.

VIII - Assessor de Imprensa (ASI), servidor com formação completa de ensino superior, graduado em Jornalismo, possuidor de conhecimentos de ferramentas tecnológicas voltadas à comunicação social, que possibilitem rápido acesso a jornais, revistas, rádios, portais ou qualquer outro meio de comunicação social.

IX - Diretor de Área (DAC), servidor com formação completa de ensino superior, graduado em Engenharia Civil ou Geografia, com ênfase em Geomorfologia ou Geologia, possuidor de Curso de Gestor em Defesa Civil, cuja certificação em defesa civil advenha de órgãos de formação federal, estadual ou municipal, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura.

Art. 5º - Os cargos do Quadro de Cargos de Pessoal de Proteção e Defesa Civil, exceto o constante do item "VIII" (Assessor de Imprensa), serão providos nos termos estabelecidos pelas disposições da Lei nº 8.989, de 29/10/1979, que institui o regime jurídico e o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo.

Parágrafo Único. Fica declarado como cargo em comissão o cargo de Assessor de Imprensa do Quadro de Cargos de Pessoal de Proteção e Defesa Civil, sendo livre a sua nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.



CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º - Os cargos de que trata o caput do artigo anterior serão escalonados, para fins de progressão na carreira, na conformidade do Anexo "A" desta lei.

Art. 7º - Impõem-se aos ocupantes dos cargos do Quadro de Cargos de Pessoal de Proteção e Defesa Civil concluir com aproveitamento o curso básico de proteção e defesa civil, cujo conteúdo programático e carga-horária mínima consta do Anexo "B" desta lei.

Art. 8º - Todos os ocupantes dos cargos do Quadro de Cargos de Pessoal de Proteção e Defesa Civil deverão ser submetidos a treinamentos de atualização de seus conhecimentos com periodicidade mínima bienal.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por dotações próprias suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2024.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "M. Palumbo", is written over a circular stamp. Below the signature, the text "BOMBEIRO MAJOR PALUMBO" is printed in a bold, black, sans-serif font. Underneath that, the word "Vereador" is printed in a smaller, black, sans-serif font.

BOMBEIRO MAJOR PALUMBO
Vereador

**ANEXO A****QUADRO DE CARGOS DE PESSOAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL**

CARGO DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL	LETRAS DE CLASSE NO CARGO				
AGENTE DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL	A	B	C	D	E
ADC01	ADC01A	ADC01B	ADC01C	ADC01D	ADC01E
ADC02	ADC02A	ADC02B	ADC02C	ADC02D	ADC02E
ADC03	ADC03A	ADC03B	ADC03C	ADC03D	ADC03E
ADC04	ADC04A	ADC04B	ADC04C	ADC04D	ADC04E
ADC05	ADC05A	ADC05B	ADC05C	ADC05D	ADC05E
MOTORISTA DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL					
MDC01	MDC01A	MDC01B	MDC01C	MDC01D	MDC01E
MDC02	MDC02A	MDC02B	MDC02C	MDC02D	MDC02E
MDC03	MDC03A	MDC03B	MDC03C	MDC03D	MDC03E
MDC04	MDC04A	MDC04B	MDC04C	MDC04D	MDC04E
MDC05	MDC05A	MDC05B	MDC05C	MDC05D	MDC05E
GEOMORFÓLOGO					
AGC01	GEC01A	GEC01B	GEC01C	GEC01D	GEC01E
AGC02	GEC02A	GEC02B	GEC02C	GEC02D	GEC02E
AGC03	GEC03A	GEC03B	GEC03C	GEC03D	GEC03E
AGC04	GEC04A	GEC04B	GEC04C	GEC04D	GEC04E
AGC05	GEC05A	GEC05B	GEC05C	GEC05D	GEC05E
ENGENHEIRO CIVIL	A	B	C	D	E
EGC01	EGC01A	EGC01B	EGC01C	EGC01D	EGC01E
EGC02	EGC02A	EGC02B	EGC02C	EGC02D	EGC02E
EGC03	EGC03A	EGC03B	EGC03C	EGC03D	EGC03E
EGC04	EGC04A	EGC04B	EGC04C	EGC04D	EGC04E
EGC05	EGC05A	EGC05B	EGC05C	EGC05D	EGC05E
GEÓLOGO					
GEC01	GEC01A	GEC01B	GEC01C	GEC01D	GEC01E
GEC02	GEC02A	GEC02B	GEC02C	GEC02D	GEC02E
GEC03	GEC03A	GEC03B	GEC03C	GEC03D	GEC03E
GEC04	GEC04A	GEC04B	GEC04C	GEC04D	GEC04E
GEC05	GEC05A	GEC05B	GEC05C	GEC05D	GEC05E
AGENTE DE TREINAMENTO E CURSOS					
ATC01	ATC01A	ATC01B	ATC01C	ATC01D	ATC01E
ATC02	ATC02A	ATC02B	ATC02C	ATC02D	ATC02E
ATC03	ATC03A	ATC03B	ATC03C	ATC03D	ATC03E
ATC04	ATC04A	ATC04B	ATC04C	ATC04D	ATC04E



ATC05	ATC05A	ATC05B	ATC05C	ATC05D	ATC05E
-------	--------	--------	--------	--------	--------

ANEXO A (CONTINUAÇÃO)

QUADRO DE CARGOS DE PESSOAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

AGENTE ADMINISTRATIVO	A	B	C	D	E
AAD01	AAD01A	AAD01B	AAD01C	AAD01D	AAD01E
AAD02	AAD02A	AAD02B	AAD02C	AAD02D	AAD02E
AAD03	AAD03A	AAD03B	AAD03C	AAD03D	AAD03E
AAD04	AAD04A	AAD04B	AAD04C	AAD04D	AAD04E
AAD05	AAD05A	AAD05B	AAD05C	AAD05D	AAD05E
DIRETOR DE ÁREA					
DAC01	DAC01A	DAC01B	DAC01C	DAC01D	DAC01E
DAC02	DAC02A	DAC02B	DAC02C	DAC02D	DAC02E
DAC03	DAC03A	DAC03B	DAC03C	DAC03D	DAC03E
DAC04	DAC04A	DAC04B	DAC04C	DAC04D	DAC04E
DAC05	DAC05A	DAC04B	DAC05C	DAC05D	DAC05E



ANEXO B

CONCEITOS RELACIONADOS À CARREIRA DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

I – Classe: conjunto de profissionais que realizam as mesmas funções. Podem essas funções, serem realizadas diariamente ou não em diferentes graus. As referidas funções são muitas vezes divididas em trabalhos menores ou ações. Esses trabalhos também possuem suas responsabilidades.

II – Carreira: a carreira é um agrupamento de classes. Dentro das carreiras estão dispostas, as hierarquizações e as titulações dos cargos. Essas organizações são classificadas, pelos seus graus de importância nos trabalhos que realizam, bem como, em alguns casos, a quantidade de profissionais que tem sob sua responsabilidade. As carreiras agrupadas permitem que o funcionário público obtenha progressão em seu desenvolvimento pessoal, profissional entre outros, sua a realização tanto pessoal, como profissional.

III – Função: são todos os trabalho e processos que um funcionário público deve executar. Essas responsabilidades caso não cumpridas serão passíveis de advertências que vão desde: reorientação, reavaliação, advertência verbal, advertência por escrito, suspensão nas formas da Lei.

IV – Nível: também conhecido como ordem ou posição indica três coisas a qual os profissionais pertencem: Seu Código, sua Letra e o seu Vencimento.

V – Remuneração: é o vencimento propriamente dito. Esse vencimento é indicado como salário base. O Salário Base vem acrescido de vantagens pecuniárias que podem se permanentes ou temporárias.

VI – Promoção: ascensão na carreira que ocorre na forma horizontal ou na forma vertical e que são independentes entre si.

(A) A forma horizontal poderá ser realizada por movimentação entre Letras que são A, B, C, D e E. Sendo a letra “A” a de menor grau e a letra “E” a de maior grau. A promoção horizontal será realizada a partir dos cursos de capacitação ou de especialização, promovidos pela Defesa Civil do Município de São Paulo.

(B) A promoção vertical poderá ser realizada por tempo de serviço, com a numeração de 01, 02, 03, 04 e 05, sendo “01” a de menor grau e a de “05” de maior grau.



ANEXO C

CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS MÍNIMOS DE DE FORMAÇÃO PARA OS CARGOS DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

A finalidade do ensino em Proteção e Defesa Civil é formar ou capacitar adultos nas competências mínimas para que possam atuar minimizando riscos de desastres e catástrofes, desde a fase de prevenção até o socorro e a recuperação. O ensino em Defesa Civil, além das competências curriculares, precisa destacar a relevância do quão importante é o trabalho de Proteção Comunitária para os municípios, além de possibilitar a produção de instrumentos estratégicos e táticos contínuos.

Entende-se que a aprendizagem não pode ser reduzida à mera transmissão de informação. A formação do Agente de Proteção e Defesa Civil objetiva a capacitação de adultos para atuação no serviço público de Defesa Civil, especialmente perante as atribuições de Gestão de Riscos, conceito diretamente relacionado aos desastres e catástrofes. São os conceitos técnicos e universais destes eventos indesejados:

- Desastre é um evento adverso que causa danos significativos à vida, propriedade, infraestrutura ou meio ambiente e que excede a capacidade de resposta da comunidade afetada. Isso pode incluir desastres naturais, como terremotos, inundações, furacões, incêndios florestais, secas, entre outros, bem como desastres provocados pelo homem, como acidentes industriais, vazamentos de substâncias tóxicas, atos terroristas, entre outros.
- Catástrofe é um tipo de desastre que envolve proporções extremas de destruição e impacto, geralmente resultando em muitas vítimas, danos extensos e a necessidade de uma resposta significativa para lidar com as consequências.

O Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, por meio da Defesa Civil Nacional, conquistou, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, a criação da ocupação de **agente de proteção e defesa civil** na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). O novo cargo passa a figurar na lista com a identificação – Agente de Proteção e Defesa Civil. A **Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012**, estabelece as diretrizes e os princípios da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) e define as atribuições dos agentes de defesa civil no Brasil. De acordo com essa lei, as atribuições dos agentes de Proteção e Defesa Civil incluem:



I - Prevenção: Promover ações para prevenir ou minimizar danos decorrentes de desastres, como a identificação e redução de áreas de risco e a implementação de medidas estruturais e não estruturais de proteção.

II - Preparação: Desenvolver planos de contingência e de resposta a desastres, realizar simulados e exercícios de preparação, e garantir a capacitação e treinamento III - Resposta: Atuar de forma coordenada e eficiente durante situações de emergência, mobilizando recursos e pessoal para realizar operações de busca, salvamento, assistência às vítimas e mitigação de danos.

IV - Recuperação: Apoiar a população afetada na reconstrução e recuperação das áreas atingidas, promover a reabilitação de serviços essenciais e participar da avaliação de danos e do processo de reconstrução.

V - Alerta e Monitoramento: Manter sistemas de monitoramento e alerta precoce para identificar eventos adversos iminentes e comunicar à população sobre os riscos e as medidas de proteção necessárias.

VI - Coordenação e Articulação: Coordenar as ações de proteção e defesa civil em níveis municipal, estadual e federal, estabelecendo parcerias com outros órgãos governamentais, entidades privadas e organizações da sociedade civil.

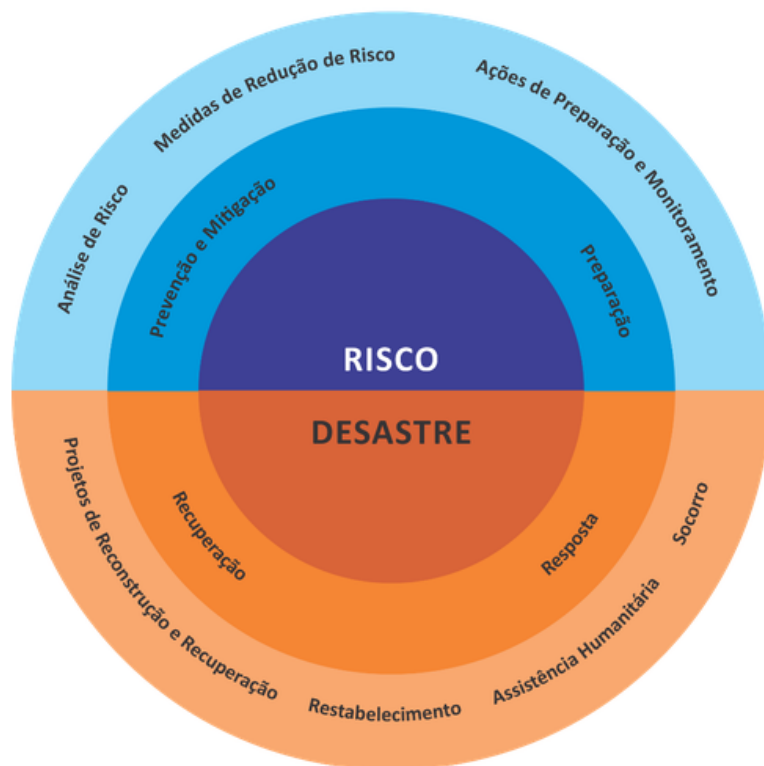
Um conteúdo programático mínimo de formação e capacitação deve ser harmônico às atribuições. As são as principais atribuições dos agentes de defesa civil conforme estabelecido pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispôs sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC.

A carga horária para ser capacitar um agente de defesa civil pode variar significativamente dependendo da instituição que oferece o curso, do nível de certificação desejado e da extensão do programa. Geralmente, cursos de formação para agentes de defesa civil podem ter duração de algumas semanas até vários meses, dependendo da profundidade do conteúdo, da carga horária e da modalidade de ensino (presencial, online, semipresencial etc.). A presente proposta visa a capacitação de adultos para atuação no serviço público de defesa civil, com amplo público-alvo de profissionais, desde o agente de defesa civil inicial, incluindo motoristas, supervisores, diretores, engenheiros, geólogos e outros profissionais que necessitem dos conhecimentos básicos para se comunicar e atuar tecnicamente nas fases da proteção e defesa civil, perante desastres e catástrofes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GESTÃO DE RISCOS



GESTÃO DE DESASTRES

A gestão de riscos e de desastres é a área de atuação do Sistema de Proteção e Defesa Civil. Os cursos existentes para a formação do agente de proteção e defesa civil possuem duração variável de dezenas a centenas de horas-aula, desenvolvidos em semanas ou meses. A intenção do presente projeto de lei autorizativo é fixar um conteúdo programático mínimo baseado nas atribuições legais de uma Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil Municipal. A aludida carga-horária não consiste em um número aleatório ou estabelecido sem parâmetros, mas estabelecida conforme as atribuições de um agente municipal de proteção e defesa civil.

BOMBEIRO MAJOR PALUMBO
Vereador de São Paulo

O currículo mínimo proposto para o Curso de Formação do Agente de Proteção e Defesa Civil será desenvolvido com carga horária mínima de 45 horas-aula, sendo no mínimo 20 horas-aula presenciais e o restante da carga horária podendo ser desenvolvida pela metodologia de ensino à distância, com a seguinte grade curricular mínima:

O rdem	Assuntos Programáticos ara a Formação do Agente de Proteção e Defesa Civil	Carga-horária
I	conceitos básicos em proteção e defesa civil: gestão de riscos de desastres e fases de atuação do sistema de proteção e defesa civil	5
I	histórico do sistema de proteção e defesa civil no Brasil, no Estado e no Município	5
II	composição e atribuições do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil com atribuições dos órgãos nas esferas nacional, estadual e municipal	5
I V	atribuições legais dos serviços de atendimento às emergências	3
V	logística de proteção e defesa civil: materiais, equipamentos e transportes para atuação nas faases preventivas, de socorro, asssitencial e de recuperação	5
V I	comunicações, sistemas de proteção e defesa civil	5
V II	sistemas de monitoramento e alerta de riscos de desastres	2
V III	análise de riscos, vistorias em locais de risco e registros operacionais	5
I X	planejamento de proteção e defesa civil: planos de emergência e planos de contingência, exercícios simulados, engajamento comunitário e integração com com forças vivas nas áreas territoriais	5
X	gestão de pessoas: emprego de efetivo, gestão de valorização e disciplinar de pessoal, treinamento e avaliação e monitoramento da saúde física e mental	5
Total		45 horas-aula

O currículo mínimo proposto para o Curso de Formação do Diretor de Área de Proteção e Defesa Civil será desenvolvido com carga horária mínima de 60 horas-aula, sendo no mínimo 20 horas-aula presenciais e o restante da carga horária podendo ser desenvolvida pela metodologia de ensino à distância, com a seguinte grade curricular mínima:

O rdem	Assuntos Programáticos Mínimos para a Formação do Agente de Proteção e Defesa Civil	Carga-horária
I	conceitos básicos em proteção e defesa civil: gestão de riscos de desastres e fases de atuação do sistema de proteção e defesa civil	5
I	histórico do sistema de proteção e defesa civil no Brasil, no Estado e no Município	5
II	composição e atribuições do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil com atribuições dos órgãos nas esferas nacional, estadual e municipal	5
V	atribuições legais dos serviços de atendimento às emergências	3
V	logística de proteção e defesa civil: materiais, equipamentos e transportes para atuação nas faases preventivas, de socorro, assitencial e de recuperação	5
I	comunicações, sistemas de proteção e defesa civil	5
II	sistemas de monitoramento e alerta de desastres	2
III	análise de riscos, vistorias em locais de risco e registros operacionais	5
I	planejamento de proteção e defesa civil: planos de emergência e planos de contingência, exercícios simulados, engajamento comunitário e integração com com forças vivas nas áreas territoriais	10
X	gestão de pessoas: emprego de efetivo, gestão de valorização e disciplinar de pessoal, treinamento e avaliação e monitoramento da saúde física e mental	5
X	gestão de conflitos: prevenção e mitigação de conflitos entre instituições e servidores em cenários operacionais, prevenção de desvios de conduta com ênfase na legislação ambiental, cível e penal e sistema de comando e comando unificado em emergências	5
X	gestão pela qualidade e inteligência em proteção e defesa civil: planejamento estratégico de COMDEC, noções básicas de gestão de projetos, metas, monitoramento de indicadores, avaliação de resultados, ações corretivas e de apredizado em proteção e defesa civil. Avaliação de Aprendizagem.	5

Total	60 horas-aula
-------	---------------

O currículo mínimo proposto para o Curso de Capacitação para Proteção e Defesa Civil das demais Carreiras Técnicas de Proteção e Defesa Civil (Engenheiro, Geomorfólogo, Geólogo, Agente de Treinamento e Cursos, Agente Administrativo, Assessor de Imprensa) e operacionais (Mortorista) será desenvolvido com carga horária mínima de 30 horas-aula, sendo no mínimo 20 horas-aula presenciais e o restante da carga horária poderá ser desenvolvida pela metodologia de ensino à distância, com a seguinte grade curricular mínima:

Ordem	Assuntos Programáticos para o Treinamento de Integração de Carreiras de Proteção e Defesa Civil	Carga-horária
I	conceitos básicos em proteção e defesa civil: gestão de riscos de desastres e fases de atuação do sistema de proteção e defesa civil	4
II	histórico do sistema de proteção e defesa civil no Brasil, no Estado e no Município	4
III	composição e atribuições do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil com atribuições dos órgãos nas esferas nacional, estadual e municipal	2
IV	atribuições legais dos serviços de atendimento às emergências	2
V	logística de proteção e defesa civil: materiais, equipamentos e transportes para atuação nas faases preventivas, de socorro, assitencial e de recuperação	4
VI	comunicações, sistemas de proteção e defesa civil	2
VII	sistemas de monitoramento e alerta de riscos de desastres	2
VIII	análise de riscos, vistorias em locais de risco e registros operacionais	4
IX	planejamento de proteção e defesa civil: planos de emergência e planos de contingência, exercícios simulados, engajamento comunitário e integração com com forças vivas nas áreas territoriais	4
X	gestão de pessoas: emprego de efetivo, gestão de valorização e disciplinar de pessoal, treinamento e avaliação e monitoramento da saúde física e mental	2
Total		30 horas-aula

JUSTIFICATIVA

O Brasil sofreu nas últimas décadas desastres naturais de prejuízos imensuráveis para a sociedade. Muitas lições nos trouxeram as tragédias de barragens de mineradoras como o caso de Brumadinho, as inundações como do Rio Grande do Sul, deslizamentos em encostas em Recife, desabamentos e soterramentos como no interior de Santa Catarina, em Recife, Litoral Norte de São Paulo e neste sentido sabemos que a Capital Paulista não está imune a tais eventos catastróficos naturais, sendo muito recorrentes as inundações decorrentes de fortes chuvas. Mais do que nunca é necessária a atualização dos Planos de Proteção e Defesa Civil e estruturação dos recursos humanos e materiais específicos para tal mister.

É de conhecimento o fato de que historicamente as equipes de defesa civil em diversos municípios pelo Brasil são formadas por profissionais comissionados ou concursados oriundos de setores diversos do Poder Executivo Municipal, tais como servidores da administração geral, guardas municipais, servidores do serviço funerário, da educação, da saúde, de obras e subprefeituras, cujas admissões foram feitas para missões estranhas às atividades de proteção e defesa civil. Por muitas vezes foram comissionados policiais e bombeiros militares para os cargos de supervisão e direção de defesa civil. Não há dúvidas da boa intenção e capacidade de todos os servidores supramencionados, contudo, é providência mínima para a boa Gestão de Riscos, a profissionalização do Sistema de Proteção e Defesa Civil Municipal.

A gestão de riscos e de desastres é uma dessas novas demandas da sociedade moderna que tem despertado o interesse, tanto do setor público quanto do privado, e que necessita da formação e capacitação de um grande número de profissionais que irão se dedicar à proteção das pessoas e do patrimônio financeiro e ambiental. Dessa forma, a recente criação da ocupação de Agente de Proteção e Defesa Civil na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) é bastante interessante e atende a uma demanda do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIRD). O Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), por meio da Defesa Civil Nacional, conquistou, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, a criação da ocupação de agente de proteção e defesa civil na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). O novo cargo passa a figurar na lista com a identificação – Agente de Proteção e Defesa Civil. A **Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012**, estabelece as diretrizes e os princípios da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) e define as atribuições dos agentes de defesa civil no Brasil. De acordo com essa lei, as atribuições dos agentes de Defesa Civil incluem:

1. Prevenção: Promover ações para prevenir ou minimizar danos decorrentes de desastres, como a identificação e redução de áreas de risco e a implementação de medidas estruturais e não estruturais de proteção.
2. Preparação: Desenvolver planos de contingência e de resposta a desastres, realizar

simulados e exercícios de preparação, e garantir a capacitação e treinamento de equipes de resposta.

3. Resposta: Atuar de forma coordenada e eficiente durante situações de emergência, mobilizando recursos e pessoal para realizar operações de busca, salvamento, assistência às vítimas e mitigação de danos.

4. Recuperação: Apoiar a população afetada na reconstrução e recuperação das áreas atingidas, promover a reabilitação de serviços essenciais e participar da avaliação de danos e do processo de reconstrução.

5. Alerta e Monitoramento: Manter sistemas de monitoramento e alerta precoce para identificar eventos adversos iminentes e comunicar à população sobre os riscos e as medidas de proteção necessárias.

6. Coordenação e Articulação: Coordenar as ações de proteção e defesa civil em níveis municipal, estadual e federal, estabelecendo parcerias com outros órgãos governamentais, entidades privadas e organizações da sociedade civil.

Essas são algumas das principais atribuições dos agentes de defesa civil conforme estabelecido pela Lei nº 12.608/2012. Essas atribuições visam garantir uma abordagem integrada e eficaz para a gestão de riscos e desastres no país, promovendo a proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente.

A atual estrutura organizacional da Coordenação Municipal de Defesa Civil do Município de São Paulo (COMDEC) obedece ao disposto no Decreto nº 58.199, de 18 de abril de 2018:



Figura 1 – Organograma legal vigente da COMDEC de São Paulo

É necessária uma análise da permissão constitucional para que o Município possa legislar sobre a temática “Carreira de Proteção e Defesa Civil”. Sob a ótica constitucional, devemos nos ater ao disposto no artigo 22 da Constituição Federal de 1988, que estabelece as competências privativas da União para legislar sobre diversos temas a saber:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

*XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, **defesa civil** e mobilização nacional;” (grifamos)*

Entendemos, salvo melhor juízo, que o legislador constitucional ao inserir a defesa civil dentre as demais defesas, ou seja, *defesa territorial, defesa aeroespacial e defesa marítima*, o fez com o intuito de apenas destacar a importância da defesa civil no âmbito federativo, haja vista que, mais adiante, no artigo 30, ficou estabelecido:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;*

(...)

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os **serviços públicos de interesse local**, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;” (grifamos)*

Assim, fica evidenciado que os municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, assuntos que não violam o interesse estadual e/ou o interesse federal, mas que apenas implicam em tomada de decisões relacionadas a questões específicas que afetam diretamente suas comunidades.

Nessa linha de raciocínio verifica-se que a defesa civil é um exemplo de assunto de interesse local, por desempenhar papel crucial na prevenção de desastres, capacitação para emergências, desenvolvimento sustentável e proteção do meio ambiente, devendo sua atuação concentra-se em medidas preventivas e na gestão de situações de risco, tais como incêndios, enchentes, desabamentos, desastres naturais ou sociais.

Ainda sob o aspecto do interesse local importa transcrever o disposto no artigo 13, da Lei Orgânica do Município de São, que estabelece:

“Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

*I - legislar sobre assuntos de **interesse local**.” (grifamos)*

Portanto, legislar sobre assuntos de interesse local é justamente uma das funções primordiais do Vereador que, escolhido como representante do povo, deve representar os interesses da população perante o Poder Público sem, evidentemente, violar as normas

de competências estadual e federal, afigurando-se juridicamente adequado concluir que, dentre os temas de interesse local, não há como deles dissociar os que estão relacionados com as atividades de defesa civil.

Na atualidade, consequência do artigo 15 nas Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o Sistema Municipal de Defesa Civil da Cidade está organizado nos termos do Decreto Municipal nº 47.534, de 01/08/2006 e adequado às normas do Sistema Nacional de Defesa Civil previstas no Decreto Federal nº 5.376/05.

É de se destacar que a proposta apresentada pelo Gabinete do Vereador Major Palumbo, objetiva a criação de um Quadro de Cargos de Pessoal da Defesa Civil da Prefeitura do Município de São Paulo, com a implantação da Carreira de Defesa Civil, com currículo próprio de formação profissional e o estabelecimento de cargos e atribuições.

Neste aspecto nos reportamos, novamente, ao artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, cujo inciso XIII estabelece que *cabe à Câmara*:

*“XIII - **criar**, alterar, e extinguir **cargos**, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;”* (grifamos)

Desse modo, é nosso parecer que, por não se tratar de competência privativa do Prefeito Municipal, conforme enumerado no artigo 69 da lei orgânica, fica evidenciado tratar-se de competência concorrente, de forma que a apresentação de lei autorizativa para alcançar o desiderato pretendido, conforme consta da proposta de Projeto de Lei Autorizativo, encontra amparo constitucional e legal.

Após concluirmos nosso parecer afirmando que o projeto apresentado se encontra livre de vícios que poderiam vir a prejudicar seu trâmite regular na Câmara Municipal de São Paulo, não poderíamos deixar de registrar outras observações que fizemos sobre ele, de maneira que visando colaborar com o seu aperfeiçoamento ousamos sugerir ajustes, necessários a torná-lo consentâneo com a legislação municipal já existente sobre o assunto.

É que, de fato, já existe normatização legal a respeito de *classe, carreira, função, atribuições, remuneração ou vencimento, provimento, promoção* etc., dos cargos públicos municipais, “*ex vi legis*” do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, cuja Lei nº 8.989, de 29/10/1979, institui o regime jurídico dos funcionários da Prefeitura do Município de São Paulo.

Ao analisarmos detidamente o conteúdo do artigo 2º da proposta constatamos

alguns equívocos de conceitos e definições que, quando confrontados com a legislação já consolidada sobre o assunto, bem como, com os ensinamentos da doutrina do Direito Administrativo, revelam a necessidade de algumas correções.

Cabe frisar, também, que o inciso VI, do artigo 2º, após estabelecer critérios questionáveis de promoção horizontal e vertical, afirma que a *“promoção seguirá os trâmites normais da Prefeitura de São Paulo”*, ora, os trâmites sobre promoção já constam do Estatuto.

Por fim, o capítulo III, da proposta traz a descrição dos cargos e atribuições de uma *“Comissão Municipal de Proteção e Defesa Civil”*, enquanto o artigo 1º fala em *“Carreira de Defesa Civil”* e *“Quadro de Pessoal de Defesa Civil”*.

Por todo o exposto estamos imaginando que a ideia central do Projeto de Lei Autorizativo é a criação de uma Carreira de Defesa Civil, constituída de classes e cargos da mesma natureza de trabalho, escalonados em conformidade com a responsabilidade e complexidade de suas atribuições. E, sendo assim, apresentamos a seguinte proposta de Projeto de Lei Autorizativo:



BOMBEIRO MAJOR PALUMBO
Vereador de São Paulo